



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009000-66.2008.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior

APELADOS: Miguel da Silva Bastos e Maria do Carmo da Silva Bastos

ADVOGADO: Tiago Felipe Azevedo Isidro

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. VAZAMENTO DE CORRENTE ELÉTRICA DA SUBESTAÇÃO. FALHA NO ATERRAMENTO. CONSTATAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO. ÁREA DA PISCINA DA ACADEMIA ELETRIFICADA. SENSAÇÃO DE CHOQUE. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ISOLAMENTO ELÉTRICO. DEVER DA COMPANHIA ELÉTRICA RESPONSÁVEL PELA SUBESTAÇÃO. SOLUÇÃO DO PROBLEMA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO OBRIGACIONAL QUE SE MANTÉM. AULAS DE HIDROGINÁSTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SENSAÇÃO DE CHOQUE QUE SE AGRAVA QUANTO EM CONTATO COM A ÁGUA. DANO MATERIAL. ALUNOS PRÉ-MATRICULADOS. CANCELAMENTO DA ATIVIDADE. LUCROS

CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO.

- A inversão do ônus da prova na sentença, por si só, não gera a nulidade da decisão, máxime quando durante a instrução processual restou garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Pratica ato ilícito a companhia de energia que falha na realização do aterramento da sua subestação, provocando o vazamento de corrente elétrica e causando danos aos moradores dos imóveis vizinhos, submetidos ao risco de choques elétricos.
- Segundo o ordenamento jurídico pátrio, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observadas a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do ofensor.
- A impossibilidade de utilização da piscina da academia, em virtude dos choques elétricos que ela provocava, configura o prejuízo tanto de ordem moral quanto de ordem material, este demonstrado pelo cancelamento das aulas de hidroginástica.
- Do TJ/PB: "O lucro cessante corresponde à perda do ganho esperável, à frustração da expectativa de lucro, configurando a diminuição potencial no patrimônio da vítima. Devidamente demonstrados os prejuízos materiais invocados pelo demandante, cabível a fixação de verba indenizatória em seu favor a este título." (Processo n. 00009037620108150071, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-08-2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, movida por MIGUEL DA

SILVA BASTOS e MARIA DO CARMO DA SILVA BASTOS.

Os autores narraram que são proprietários de uma academia de ginástica, na qual há uma piscina onde seriam oferecidas aulas de hidroginástica. Todavia, quando estavam prestes a iniciar as atividades, constataram que a água da piscina estava dando choque.

Relataram que consultaram um electricista, que constatou que se tratava de um problema externo, orientando-os a procurar a ENERGISA, responsável pela subestação localizada nas proximidades da academia, a fim de apurar eventual vazamento de tensão.

Diante desse cenário, ingressaram com a presente ação, requerendo que a ENERGISA resolvesse o problema de vazamento de tensão, bem como fosse condenada a indenizá-los pelos danos morais e materiais decorrentes dessa conduta ilícita.

Na sentença o Juiz condenou a ré/apelante a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o arbitramento, e juros de 1% a partir do evento danoso (02/09/2007), bem como em danos materiais no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), corrigidos monetariamente a partir da falta de recebimento das mensalidades (02/09/2007), e juros de 1% da citação, determinando, a título de obrigação de fazer, que a empresa de energia proceda ao saneamento das irregularidades correspondentes ao vazamento de corrente elétrica, isolando a piscina e todo o terreno que compreende o estabelecimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Por último, condenou a demandada nas custas judiciais e honorários advocatícios, estes na base de 20% do valor da condenação, consoante o art. 20, § 3º, do CPC.

Contra esse *decisum* a ENERGISA interpôs apelação, suscitando as preliminares de nulidade processual em decorrência da inversão do ônus da prova apenas na sentença e de cerceamento de defesa, diante da ausência de perquirição sobre a regularização do vazamento de corrente.

No mérito defendeu a inexistência do dever de reparar, ante a licitude da sua conduta. Assevera que não decorreram irregularidades na construção da Subestação de Mataraca e que os problemas só apareceram depois das alterações nas condições geológicas do solo. Aduziu que já adotou todas as providências e resolveu o problema apontado na inicial, não podendo ser condenada na obrigação de fazer.

Voltou-se também contra os lucros cessantes impostos, alegando que houve uma confusão entre lucro e faturamento, pois o valor arrecadado com mensalidade não pode ser entendido como lucro. Além disso, o lucro cessante só pode ser considerado devido até o momento em que o problema foi sanado.

Com isso, requereu a reforma da sentença com a improcedência do pleito inicial e, alternativamente, a redução do valor da indenização por danos morais e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça entendeu inexistir interesse público que torne obrigatória sua manifestação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

PRELIMINAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA:

Apesar de a inversão do ônus da prova ser regra de instrução, e não de julgamento, na espécie não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de a inversão ter sido determinada apenas na sentença.

A promovida teve garantido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório durante todo o feito, quer dizer, tomou conhecimento de todas as provas produzidas, teve a oportunidade de produzir as suas e foi intimada de todos os atos processuais.

Diante desse cenário, não vislumbro a presença de prejuízo ou de cerceamento de defesa que a inversão do ônus da prova na sentença tenha causado à parte demandada/recorrente, impondo-se afastar a tese de nulidade.

Assim, **rejeito essa preliminar.**

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERQUIRIRIÇÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO VAZAMENTO DE CORRENTE:

Essa preliminar se confunde com o mérito e será com ele analisada.

MÉRITO:

O Laudo de Avaliação do Desempenho do Sistema de Aterramento da Subestação de Mataraca faz prova de que a piscina do imóvel dos promoventes está dando choque em virtude do vazamento de corrente elétrica da referida subestação, que fica ao lado do mencionado imóvel e é de responsabilidade da Energisa.

Para ilustrar, segue trecho da conclusão alcançada pelo engenheiro responsável pelo laudo:

Mesmo com a nova interligação com uma malha remota de baixa resistividade, os valores de potencial próximos à piscina não reduziram significativamente, o que implica na continuidade da leve sensação de choque na região próxima à piscina. A sensação de choque na piscina é quase imperceptível ao toque humano, tornando-se mais intenso quando se está molhado e em contato com a água da piscina. A sensação de choque se deve à diferença de potencial existente entre o solo próximo à borda e a água da piscina, implicando na passagem de corrente pelo corpo.

Diante dessa conclusão, restou demonstrado que a Energisa praticou ato ilícito ao não aterrar devidamente a sua subestação, causando risco de choque elétrico para os moradores daquela localidade e, no caso, para os promoventes e para os usuários da piscina da academia pertencente a eles.

A responsabilidade da Energisa se mostra tão evidente que a aludida empresa promoveu tentativas de solucionar o problema, conforme retratado no mencionado laudo, mas não obteve êxito.

Tanto isso é verdade, que no laudo foram feitas várias recomendações à Energisa, com o intuito de solucionar o vazamento de corrente elétrica para a piscina da academia dos promoventes. Vejamos:

Embora as execuções das etapas recomendadas de ampliação, interligação com as malhas pé de torre e interligação com a malha remota em região de charco tenham apresentado reduções das tensões de passo, de toque e da diferença de potencial, por segurança, na área da piscina deve ser utilizado permanentemente um tapete de material isolante.

E segue:

Recomendações aos departamentos de estudo e operação da Energisa Paraíba:

- O tempo de atuação da proteção primária após a ampliação da SE MAA nunca deve ser superior ao valor atual (0,422 s). Estudos devem ser feitos na tentativa de reduzir ao máximo o tempo de atuação da proteção primária.
- Os ajustes da proteção de retaguarda da SE MAA devem ser revestidos, com o intuito de diminuir o seu tempo de atuação para no máximo 0,500 s.
- No sistema de proteção dos níveis de 69 kv e 13,8 kv, o religamento deverá ser desabilitado.
- Mecanismos para a redução da corrente desbalanceamento do neutro do transformador da SE MAA na condição de regime permanente devem ser adotados pela Energisa.
- Medições devem ser efetuadas periodicamente, objetivando verificar a influência da sazonalidade climática nos valores de resistividade do solo e da resistência da malha de terra, dos potenciais de passo e de toque, e da diferença de potencial na área da unidade consumidora.

Como se não bastasse, a ENERGISA reconheceu sua responsabilidade pelos danos causados aos promoventes na audiência realizada no dia 03/03/2010, quando propôs o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como indenização, conforme faz prova o Termo de f. 338, a seguir transcrito na parte que interessa:

Nesta ocasião reiterada a proposta conciliatória quanto aos danos morais e materiais (lucros cessantes) e honorários advocatícios, após algumas considerações, a promovida propôs a importância de trinta mil reais, pelos danos reclamados, não sendo aceita nesta ocasião pelos autores.

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil. Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É inconteste o ato ilícito praticado pela Energisa, que não realizou o devido aterramento da sua subestação, provocando o vazamento de corrente elétrica para a academia dos promoventes. O dano suportado pelos autores está caracterizado na impossibilidade de utilização da piscina para a atividade de hidroginástica ofertada pela academia. E o vazamento de corrente elétrica provocava choques nos usuários da piscina, configurando-se, assim, o nexo causal.

Então, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva estão configurados: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.

Nessa seara, a Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.¹

¹ *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

Segundo Maria Helena Diniz, “dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.²

Na situação em testilha, o sofrimento pelo qual os apelados passaram, ante a impossibilidade de utilizar a piscina para as atividades de hidroginástica da academia, bem como o medo de que alguém pudesse sofrer um choque elétrico e até morrer ao utilizar a piscina, evidencia a violação à sua honra subjetiva. Assim, a indenização é devida.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.³

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

O Juízo de primeiro grau fixou o valor da indenização por danos morais em **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os dois autores, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para cada**, valor que entendo justo quando consideradas as peculiaridades do caso em

² *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

³ A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídicos – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

comento, bem como os critérios adotados por esta Câmara Cível em julgamento de casos análogos, não carecendo de reforma a sentença nesse ponto.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.⁴

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.⁵

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é:

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.⁶

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, p. 220.

⁵ *In* Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

⁶ REsp 240.441/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

Estou persuadido de que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é uma quantia que se mostra em consonância com o dano perpetrado e em harmonia com os parâmetros adotados por esta Câmara. Entendo, outrossim, que tal valor atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário, além de alcançar o objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Esse valor também recompensará os autores por todo o período em que a piscina não pôde ser utilizada, levando-se em conta que a primeira reclamação feita à Energisa data de 26/09/2007 (f. 42) e, ao contrário do alegado pela empresa apelante, até o momento não há informação nos autos de que o problema de vazamento de corrente elétrica tenha sido solucionado.

Nessa mesma linha de raciocínio, é imperioso manter também a sentença no tocante à **obrigação de fazer**.

Conforme já mencionado acima, o Laudo Técnico concluiu que os reparos feitos pela Energisa no sistema de aterramento da Subestação de Mataraca não foram suficientes para eliminar o vazamento de corrente elétrica para a piscina da academia dos autores.

No Termo da Audiência de f. 338 ficou registrado que o problema não foi solucionado totalmente pela Energisa, inclusive o Magistrado *a quo* concedeu prazo para o cumprimento da última etapa dos serviços, consistente na colocação de uma manta em toda a área da piscina, senão vejamos:

No entanto, ainda a cumprir pela ENERGISA a última etapa dos serviços a serem executados por esta, consistente na colocação de uma manta em toda a área da piscina, para tal a necessidade de tempo para teste, observando-se que para sua realização é necessário as condições do tempo, que exigem estiagem. Desse modo, fica deferido o prazo de sessenta dias para o cumprimento das obrigações pela ENERGISA ...

Registre-se, por oportuno, que a Energisa não comprovou a realização dos serviços determinados na mencionada audiência, **devendo ser mantida a condenação da empresa ré a realizar o isolamento da área reclamada**.

E, partindo da premissa de que a piscina está interditada desde setembro de 2007, é patente que os autores, durante todo esse tempo, não puderam disponibilizar para os clientes da academia as aulas de hidroginástica, configurando-se, assim, os **danos materiais na espécie de lucros cessantes**.

O lucro cessante corresponde à perda do ganho esperável, à frustração da expectativa de lucro, configurando a diminuição potencial no patrimônio da vítima. Então, a expressão "lucro" deve ser entendida num sentido amplo, afastando-se a tese recursal de que os autores deveriam ter subtraído as despesas nos cálculos dos danos materiais.

Para Sérgio Cavalieri, "o lucro cessante pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação de rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado".⁷

Vale também registrar que o lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário, de forma que o autor deve demonstrar o real prejuízo financeiro suportado, trazendo provas concretas aos autos, não bastando meras alegações. "O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."⁸

No presente caso, os autores fizeram prova suficiente de que sofreram danos negativos decorrentes da interdição da piscina.

Conforme demonstrado pelos documentos de f. 35/40, 42 (quarenta e duas) pessoas já estavam pré-matriculadas para as aulas de hidroginástica, cuja mensalidade seria de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) por mês.

De acordo com a jurisprudência do STJ, **"o dano material pode atingir não só o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, sendo perfeitamente possível afirmar que a ação ilícita de terceiro enseja reparação material tanto quando reduz o acervo patrimonial da vítima (dano emergente), quanto quando impede o crescimento que lhe é razoavelmente esperado (lucros cessantes)."**⁹

E essa é justamente o caso em comento, pois a academia estava prestes a abrir sua área de hidroginástica, mas se viu impedida pela prática de ato ilícito da Energisa, que não cuidou de aterrar devidamente a Subestação localizada ao lado da academia.

⁷ In Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, 97.

⁸ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, In Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. rev., ampl. e atual – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 798.

⁹ REsp 1323586/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015.

Ora, todo o lucro esperado com a atividade de hidroginástica deixou de ser auferido pelos autores, devendo ser mantida a sentença no ponto em que condenou a Energisa a pagar a indenização por danos materiais.

Segue a jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL NOVO CONSTRUÍDO PARA FINS COMERCIAIS. DEMORA NO FORNECIMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA EM DANOS MORAIS E DESCONSIDERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Caracteriza dano moral a demora injustificada da concessionária de energia elétrica em ligar a rede elétrica em imóvel construído para fim comercial, sobretudo quando há prova de ter o autor firmado contratos de empréstimos para a construção do imóvel e ter havido cancelamentos de contratos locatícios. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.13.001742-3/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 25/03/2015) - Na fixação da indenização há de se observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre o ato ilícito e os danos sofridos. APELAÇÃO DA RÉ. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO. - **O lucro cessante corresponde a perda do ganho esperável, a frustração da expectativa de lucro, configurando a diminuição potencial no patrimônio da vítima. - Devidamente demonstrados os prejuízos materiais invocados pelo Demandante, cabível a fixação de verba indenizatória em seu favor a este título.**¹⁰

E, nos moldes já delineados, considerando que a ENERGISA não sanou a irregularidade do vazamento de corrente elétrica, o termo *ad quem* dos lucros cessantes deve ser a data do efetivo cumprimento.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Em virtude de equívoco, renumerem-se os autos a partir das f. 369.

¹⁰ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00009037620108150071, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-08-2015.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator